



REGIME DE URGÊNCIA 26 de março de 2024

PL **JUSTIFICATIVA** Trata-se de Resolução que altera e acrescenta dispositivos à Resolução n.º 1.109, de 17 RL 546/24 de dezembro de 2009, Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo Grande. A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela regular tramitação. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final não teve parecer exarado. Ε ALTERA A priori, convém destacar o artigo 30, inciso I, da Carta Constitucional, que institui a **ACRESCENTA** competência dos Municípios para "legislar sobre assuntos de interesse local". **DISPOSITIVOS** RESOLUÇÃO N. A Lei Orgânica Municipal estabelece em seu Art. 47, que a resolução se destina a regular 1.109, DE 17 DE matéria político-administrativa da Câmara, pois, a resolução destina-se a regular matéria **DEZEMBRO** DE político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, relativa a sua 2009, QUE APROVA economia interna, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal. **REGIMENTO** INTERNO DA Por sua vez, o Regimento Interno da Casa esclarece em seus Art. 151 a modalidade da CÂMARA proposição a ser adotada ao caso e o procedimento para tanto. Destinam-se as MUNICIPAL DE resoluções a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativos a assuntos CAMPO GRANDE E de economia interna da Câmara. DÁ **OUTRAS** PROVIDÊNCIAS. ANTIGA REDAÇÃO NOVA REDAÇÃO Art. 109. A Câmara somente se reunirá Art. 109 ... quando tenha comparecido à sessão, pelo § 1º As sessões Ordinárias e Extraordinárias menos, um terço dos Vereadores que a serão abertas após a constatação da presença, nas modalidades presencial ou oncompõem. **AUTORES:** line, de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Parágrafo único. Não havendo número legal, **VEREADORES** o Presidente aguardará quinze minutos e, membros da Câmara, através de registro **CARLOS** caso o quórum não se complete, fará lavrar eletrônico ou por chamada oral, quando o ata com o registro dos nomes dos Vereadores sistema de registro eletrônico não estiver em **AUGUSTO** presentes, declarando prejudicada condições de funcionamento. **BORGES E DELEI** realização da sessão. PINHEIRO. Art. 111 ... Art. 111. As sessões ordinárias compõem de V - à leitura das indicações apresentadas quatro fases: pelos Vereadores, a qual será realizada em § 1º O Pequeno Expediente terá a duração de trinta minutos, improrrogáveis, e será até 3 (três) minutos por parlamentar. (NR)" destinado: V - à leitura das indicações apresentadas pelos Vereadores; Art. 180. Os processos de votação são 2 Art. 180 ... VOTO (dois): simbólico e nominal. § 2º O processo nominal consiste na expressa **FAVORÁVEL** § 2º O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador sobre em que manifestação de cada Vereador, pela sentido vota, respondendo "sim" ou "não", por chamada, sobre em que sentido vota, meio da utilização do processo eletrônico de registro de votos ou mediante chamada." (NR) respondendo sim ou não. Art. 186. Enquanto o Presidente não tenha Art. 186. Enquanto o Presidente não proclamado o resultado da votação, o proclamar o resultado da votação ou encerrar Vereador que já tenha votado poderá retificar o registro no sistema de votação eletrônica, o o seu voto. Vereador poderá retificar seu voto." (NR)

A proposição acrescentou ainda a SEÇÃO IV, que dispõe sobre o Processo Eletrônico de Registro de Votos, haja vista a implantação do novo sistema de votação no Plenário Oliva Enciso, da Câmara Municipal de Campo Grande.

Assim opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.





PL 11.284/24

INSTITUI O PLANO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO DE INVESTIMENTOS SOCIAIS.

AUTORES: VEREADORES CARLOS AUGUSTO BORGES E DELEI PINHEIRO.

VOTO FAVORÁVEL

Trata-se de Projeto de Lei que institui o Plano de Aplicação de Recursos do Fundo de Investimentos Sociais, conforme previsão no art. 12 da Lei n.º 7.171, promulgado em 27 de fevereiro de 2024, de acordo com o estabelecido nos anexos I e II da proposição.

A Procuradoria da Câmara Municipal não teve parecer exarado, visto que o Projeto de Lei será votado em **regime de urgência**. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final não teve parecer exarado.

A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, prescreve a competência municipal para "legislar sobre assuntos de interesse local". A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. A iniciativa de elaboração de leis, tanto complementares como ordinárias, cabe aos vereadores ou Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos. Com isso, a matéria se encontra inserida na competência municipal, nos termos do artigo 30 da Constituição Federal.

Assim cabe ao Poder Executivo de acordo com a legislação vigente, cabe a tarefa de administrar, por força do postulado da legalidade, enquanto que ao Legislativo cabe a tarefa de editar normas genéricas e abstratas as quais compõem a base normativa para as atividades de gestão. Essa repartição de funções é decorrente do princípio da independência e harmonia entre os Poderes (Art. 2º da CF), que busca impedir a concentração de poderes em um único órgão ou agente.

Em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, há que se observar a competência municipal contida nas diretivas do artigo 22, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.

O caminho escolhido pelo Direito Público para o planejamento de Aplicação de Recursos é destinado nas Leis Orçamentárias. As associações costumam atuar como auxiliadoras para o Primeiro Setor (o setor público, o Estado), contribuindo para a solução de problemas. Assim como, elas ainda geram benefícios para o Segundo Setor (formado pelas empresas privadas), com a realização de projetos sociais e ambientais.

Assim opinamos pelo **VOTO FAVORÁVEL.**